Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 436/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/737/2015
PROTOCOLO	: 1571072
TIPO DE PROCESSO	: ORÇAMENTO PROGRAMA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: ORÇAMENTO PROGRAMA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES – IRREGULARIDADE – INTIMAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O orçamento programa é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição legal ou regulamentar, diante da ausência de remessa de documentos exigidos, após devidamente intimado o gestor, ensejando na aplicação de multa ao responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do Orçamento Programa operacionalizado no exercício de 2015 no Município de Costa Rica, sob responsabilidade do prefeito à época, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, com aplicação de **multa** correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, e **recomendar** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, determinando o **apensamento** destes autos ao Balanço Geral – Exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Costa Rica, constando as falhas apontadas a fim de diligências e consequente regularização.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Orçamento Programa operacionalizado no exercício de 2015 no Município de Costa Rica – MS, que foi aprovado pela Lei nº 1.215/2014 de 17/12/2014, publicada no Diário Oficial do Município – Diocri (fls. 29/30), onde se estima a receita e fixa a despesa em R$ 85.189.260,00 (oitenta e cinco milhões, cento e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta reais).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-1860/2016 (fls. 339-343), concluiu pela irregularidade do Orçamento Programa em análise, sugerindo o encaminhamento ao Ministério Público de Contas e ressaltando a intempestividade na resposta à intimação.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 2ªPRC-1573/2017 (fls. 344-348), opinando pela irregularidade do Orçamento Programa em exame, com sugestão de multa ao responsável e apensamento dos autos ao Balanço Geral, constando as falhas apontadas para fins de diligência e respectiva regularização.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente Orçamento Programa encontra-se compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 1.200/2014 – LDO), Lei Municipal nº 1.174/2013, que aprovou o Plano Plurianual – PPA, orientando a elaboração da Lei Orçamentária anual, apresentada a esta Corte de Contas,

O PPP – Plano Plurianual em análise demonstra valores para os exercícios de 2014 a 2017, estabelecendo de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

A Reserva de Contingência no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) bem como a Lei Orçamentária atendem as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 da Portaria Interministerial nº 163/2001, assim como na nossa Constituição Federal.

Assim, constata-se o equilíbrio entre a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual,

O responsável à época, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito, foi notificado e não compareceu nos autos dentro do prazo concedido, deixando de apresentar documentos exigidos pela legislação regente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do D. Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do Orçamento Programa operacionalizado no exercício de 2015 no Município de Costa Rica – MS, sob responsabilidade do prefeito à época, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, com base nos arts. 42, IX e 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo **APENSAMENTO** destes autos ao Balanço Geral – Exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Costa Rica, constando as falhas apontadas a fim de diligências e consequente regularização;

III - pela aplicação de **MULTA** correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, responsável à época, portador do CPF nº 326.120.019-72, nos termos do art. 170, §1º, I, a da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Orçamento Programa operacionalizado no exercício de 2015 no Município de Costa Rica, com aplicação de multa ao gestor e recomendação ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido; determinando o apensamento destes autos ao Balanço Geral – Exercício de 2015 constando as falhas apontadas a fim de diligências e consequente regularização.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa .

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator